

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 45

Brasília, 1º de dezembro de 2022

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

PLENÁRIO

Medida Liminar

Procuração atualizada pode ser exigida por decisão em casos excepcionais. Impor, de forma geral, às partes, a juntada de procuração recente contraria a legislação 2

Pedido de Providências

Os mandados de prisão e alvarás de soltura serão exclusivamente expedidos no BNMP 3.0 a partir de 1º de março de 2023 2

A pena de censura se mostra branda para punir magistrado por favoritismo. Não é recomendável que o juiz continue na comarca se a conduta gerou repercussão negativa ao Poder Judiciário. Abertura de Revisão Disciplinar para verificar sanção aplicada na origem 3

Procedimento de Controle Administrativo

A concessão do teletrabalho a juízes com deficiência, ou pais de pessoas nesta condição, não pode impor regras inexistentes na Resolução CNJ nº 343/2020 4

Nomeado o desembargador da lista tríplice pelo chefe do executivo, não cabe ao CNJ desfazer o ato, ainda que se cogite irregularidade no processo de promoção por merecimento. Impossibilidade de formação de lista ficta. Aplicação da tri-média das notas 5

Processo Administrativo Disciplinar

Valer-se do cargo de desembargador para intimidar agentes públicos e se livrar de obrigação imposta a todos os cidadãos é grave e incompatível com a magistratura. Aposentadoria compulsória 6

Reclamação Disciplinar

O Provimento 71/2018 da Corregedoria e a Resolução CNJ nº 305/2019 vedam a opinião política de magistrados nas redes sociais, no entanto não cabe a aplicação retroativa para postagens feitas antes das normas. Reclamação arquivada com recomendação 7

Procuração atualizada pode ser exigida por decisão em casos excepcionais. Impor, de forma geral, às partes, a juntada de procuração recente contraria a legislação

Em regra, o Código Civil não estabelece prazo de validade para procuração judicial. Aliás, o ordenamento jurídico atribui à procuração *ad judicium* validade até ulterior revogação pelo mandante, ou renúncia do mandatário.

Apenas em casos excepcionais e previstos em lei, há espaço para se impor juntada de procuração atual nos autos. A exemplo os artigos 1.542, § 3º, do CC, 36 da Resolução CNJ nº 35/2007 e 156 do Decreto Federal nº 3.048/1999.

A exigência está fora das hipóteses do artigo 485 do CPC.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça aponta que a procuração *ad judicium* é outorgada para que o advogado represente o constituinte, até o final do processo.

Portanto, a imposição, de forma geral e automática, às partes, de juntada de procuração com data de outorga próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de serem extintos os autos, sem resolução do mérito, contraria a legislação e a jurisprudência do STJ.

À vista desse cenário, o Plenário do CNJ, por unanimidade, ratificou a liminar que suspendeu a Portaria nº 002/2019 do 16º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, no ponto que exigia das partes, em todo e qualquer processo, procuração de até 6 meses antes do ajuizamento da ação.

[PCA 0009157-89.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 360ª Sessão Ordinária, em 22 de novembro de 2022.

Pedido de Providências

Os mandados de prisão e alvarás de soltura serão expedidos exclusivamente no BNMP 3.0 a partir de 1º de março de 2023

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes pedidos relacionados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) sobre o cumprimento de alvarás de soltura e aprovou Enunciado Administrativo que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).

A Defensoria Pública pedia a adoção de medidas direcionadas às autoridades encarregadas da custódia no Estado do Ceará por inobservância do prazo de 24 horas para o cumprimento de alvarás de soltura, em decorrência de consultas aleatórias em bancos de dados processuais.

Ocorre que, à luz da Constituição (art. 103, § 4º) e de precedentes anteriores, o Conselho não tem competência para intervir em órgãos estranhos à estrutura do Poder Judiciário.

Todavia, para garantir que os mandados de prisão e alvarás de soltura sejam expedidos no âmbito do BNMP 3.0, é importante que o Conselho Nacional de Justiça atue.

Nos autos da Consulta 0008167-69.2019.2.00.0000 havia orientação do CNJ para que autoridades responsáveis pela custódia buscasse em todas as bases de dados disponíveis informações sobre algum impedimento a liberação do custodiado.

Mas, a Consulta foi respondida com base nas Resoluções CNJ nº 108/2010 e 251/2018, as quais foram revogadas com a edição da Resolução CNJ 417/2021, que instituiu o BNMP 3.0.

Assim, o Relator dos autos, Conselheiro Mauro Pereira Martins, apresentou ao Plenário proposta de Enunciado Administrativo sobre a obrigatoriedade de utilização do BNMP como sistema único e suficiente para emissão de mandados de prisão e alvarás de soltura.

A expedição dos documentos relativos às ordens judiciais, inclusive de natureza cautelar, que

impliquem privação de liberdade ou liberação de pessoas, deve ser feita no BNMP imediatamente após a correspondente decisão judicial.

Em caso de indisponibilidade excepcional e momentânea do sistema, o documento deve ser regularizado no BNMP imediatamente após o incidente técnico.

Por se tratar de banco de dados público e importante na gestão de políticas judiciárias e de segurança pública, cabe à autoridade judicial certificar-se de que houve o devido preenchimento dos campos relacionados à qualificação da pessoa.

Como o BNMP 3.0 está em fase final de desenvolvimento, e também há notícias de que alguns tribunais estão saneando suas bases de dados, a Presidente do CNJ, Ministra Rosa Weber, fixou, em voto-vista, a data de 1º de março de 2023 para que o item 4 da proposta entre em vigor.

O item 4 do Enunciado estabelece que somente o alvará de soltura expedido pelo BNMP pode ser encaminhado e aceito pela unidade de custódia, independentemente de ter sido gerado pela plataforma WEB ou por integração.

A partir de 1º de março o documento do BNMP é o bastante e suficiente para proporcionar a liberação do custodiado, desde que não traga em seu teor informações de outras ordens de prisão não alcançadas.

O alvará valerá em todo território nacional e deve ser cumprido no prazo máximo de 24 horas, dispensada a verificação de outros sistemas processuais pelo agente de custódia.

A obrigatoriedade do uso do BNMP alcança todas as modalidades de ordem judicial que o sistema ofereça. E se estenderá às demais, assim que disponibilizadas nas novas versões.

[PP 0001231-23.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 360ª Sessão Ordinária, em 22 de novembro de 2022.](#)



A pena de censura se mostra branda para punir magistrado por favoritismo. Não é recomendável que o juiz continue na comarca se a conduta gerou repercussão negativa ao Poder Judiciário. Abertura de Revisão Disciplinar para verificar sanção aplicada na origem

A jurisprudência do CNJ admite a revisão de processo disciplinar quando se constata que a sanção aplicada pelo órgão censor local é inadequada ao contexto fático-probatório apresentado nos autos.

A pena de censura é para a reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou quando o juiz adotou procedimento incorreto, se a infração não justifica punição mais grave – LC nº 35/1979, art. 44.

No caso em que o juiz favoreceu familiar, sem observar os impedimentos dos artigos 252, IV, do Código de Processo Penal e 144, IV, do CPC, a pena de censura parece branda.

O magistrado deve respeito à Constituição da República e às leis do País. Deve, ainda, fortalecer as instituições e adotar uma conduta imparcial. Ao longo de todo o processo deve manter uma distância equivalente das partes, atuar com cautela e evitar comportamento que indique favoritismo, atento às consequências que pode provocar.

Quando a decisão do juiz descumpra deveres intransponíveis impostos aos magistrados e indica favorecimento, gera repercussão negativa à imagem do Poder Judiciário, além da perda da confiança dos jurisdicionados na sua atuação.

Não é recomendável ao magistrado que se manifestou em questões familiares continue atuando na mesma localidade. Isso pode transmitir aos jurisdicionados a falsa impressão de uma autoridade que tudo pode, decidindo as causas de seu interesse.

Os desvios de conduta do juiz de direito numa comarca são avaliados com mais rigor do que o são os de outras pessoas.

Nesse sentido, talvez, a remoção compulsória, mostra-se mais cabível, dada a gravidade da conduta.

O afastamento cautelar de magistrado é excepcional.

Além disso, devem estar presentes os requisitos do § 1º do art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011. Ou seja, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

Quando a gravidade dos fatos traz descrédito do Poder Judiciário, fica demonstrada a necessidade de afastamento cautelar.

Com fundamento no que dispõem os arts. 82 e 86 do RICNJ, o Colegiado decidiu, por maioria, afastar cautelarmente o magistrado de suas funções. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Mário Goulart Maia.

Decidiu-se, também, por maioria, instaurar, de ofício, Revisão Disciplinar para verificar a necessidade de modificar a pena aplicada ao juiz e apurar violação ao art. 83, I, do RICNJ e artigos 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e 1º, 2º, 8º e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, que devem nortear a conduta de todos os magistrados.

PP 0002447-53.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 360ª Sessão Ordinária, em 22 de novembro de 2022.

Procedimento de Controle Administrativo

A concessão do teletrabalho a juízes com deficiência, ou pais de pessoas nesta condição, não pode impor regras inexistentes na Resolução CNJ nº 343/2020

As Resoluções do Conselho veiculam regras jurídicas de observância obrigatória pelos órgãos judiciários de 1º e 2º graus.

A Resolução CNJ nº 343/2020 prevê condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição.

Esta Resolução fixou disposições e patamares que devem ser observados pelos tribunais quando editarem atos normativos sobre o assunto.

A preocupação é não desnaturar o principal objetivo da Resolução que é a política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência no Poder Judiciário.

Desde que o laudo técnico ateste a gravidade da doença ou da deficiência, nos termos do artigo 4º, § 4º, é cabível a concessão do regime de teletrabalho, mediante avaliações anuais.

Caso o laudo técnico informe a necessidade de avaliação em periodicidade diversa, deverá ser apresentado laudo médico para fim de manutenção ou alteração do regime de condição especial.

Não é permitido a concessão do regime por prazo indeterminado.

Quando concedido o teletrabalho, a atuação do juiz se dará de forma telepresencial, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016 e sem a exigência de comparecimento semanal no juízo em que atua.

Principalmente quando a localidade não conta com profissionais especializados nos tratamentos demandados, a exigência da presença física do juiz, ainda que uma vez na semana, compromete a programação de terapias.

De acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 343/2022, cabe ao tribunal designar outro magistrado nas situações em que seja indispensável atuação presencial.

Se autorizado pelo tribunal, é possível ao magistrado residir em município diverso ao da comarca em que atua, conforme prevê o art. 93, VII, da Constituição Federal e o art. 35, V, da LOMAN.

Contudo, não há normativo que autorize os magistrados submetidos ao regime transitório de teletrabalho fixarem residência fora da jurisdição dos tribunais aos quais são vinculados. Ou seja, é vedado residir fora do estado em que atua.

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou parcialmente procedente pedido de magistrada, mãe de pessoa com deficiência, para conceder o regime de teletrabalho mediante avaliações anuais, sem acréscimo de produtividade; com dispensa de comparecimento semanal no juízo em que atua; e possibilidade de fixar residência em outro município dentro do mesmo estado.

Em outro julgamento sobre a mesma temática, o Colegiado deu provimento ao recurso administrativo interposto por magistrada com deficiência e mãe de pessoa com necessidades especiais, para determinar ao tribunal de origem que observe, na concessão do teletrabalho os termos da Resolução CNJ nº 343/2020, abstendo-se de impor regras e condições inexistentes no normativo.

Como são os primeiros casos de concessão de condições especiais de trabalho a magistrados com

deficiência, ou que tenham dependentes na mesma condição, encaminhou-se cópia integral dos autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para acompanhamento excepcional.

PCA 0004629-75.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 360ª Sessão Ordinária, em 22 de novembro de 2022.

PCA 0006872-26.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 360ª Sessão Ordinária, em 22 de novembro de 2022.

Nomeado o desembargador da lista tríplice pelo chefe do executivo, não cabe ao CNJ desfazer o ato, ainda que se cogite irregularidade no processo de promoção por merecimento. Impossibilidade de formação de lista ficta. Aplicação da tri-média das notas

Ao Conselho compete fiscalizar a legalidade de atos administrativos passados por outros órgãos ou por membros do Poder Judiciário - art. 103-B, § 4º, CF.

O CNJ não tem competência para intervir em ato administrativo praticado por autoridade estranha ao Poder Judiciário, ainda que o processo originário possua alguma mácula.

A nomeação de magistrado, pelo chefe do executivo, é ato político e complexo, e uma vez aperfeiçoado, o CNJ não detém ingerência.

Assim, uma vez nomeado o candidato escolhido pelo governador de estado a partir da lista tríplice, não cabe o CNJ desfazer o processo de promoção por merecimento para desembargador.

O que se discute nos autos são notas atribuídas por desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) a magistrados candidatos em concurso de promoção por merecimento.

Pretendia-se que o Conselho adentrasse nas avaliações feitas por cada desembargador e, avaliando as pontuações que os requerentes julgam merecer e as razões dos desembargadores para justificá-las, decidisse se as notas seriam justas.

Não é papel do CNJ ser banca revisora de concurso de promoção. Sua missão, nessa matéria, limita-se a frear ilicitudes e arbitrariedades.

Nos casos em questão, as insurgências de que houve manipulação na formação das listas tríplices para patrocinar determinado candidato, demonstram mero inconformismo com os resultados.

A Resolução CNJ nº 106/2010 que regula as promoções por merecimento para acesso aos tribunais, privilegia a apuração objetiva sob aspectos qualitativos e quantitativos.

Todavia, a jurisprudência firmada pelo Conselho reconhece que não se pode eliminar completamente a carga de subjetividade da avaliação.

Ademais, mesmo se houvesse total procedência dos pedidos, os magistrados escolhidos, continuariam na lista tríplice e seriam automaticamente promovidos por ser a terceira participação consecutiva em procedimentos de acesso ao tribunal.

Os requerentes reconheciam a legalidade das nomeações a partir da lista tríplice. No entanto pretendiam, que a contagem de participação dos magistrados nas listas de merecimento não deveria considerar a lista encaminhada ao governador da Bahia, mas uma outra, ficta, existente apenas para tal contagem.

O ordenamento jurídico não prevê essa possibilidade.

Não se está a dizer que eventuais irregularidades na formação do ato complexo não possam ser analisadas para tomada de providências de ofício.

Pontuou-se que em outubro de 2021, o Conselho atualizou a Resolução CNJ nº 106/2010. Nos procedimentos de promoção, o método de cômputo da nota definitiva foi alterado. A tri-média substituiu a média simples.

Como a regra encontra-se vigente e é aplicável ao caso, as vagas ainda não providas no TJBA, inclusive aquelas com edital em curso, devem utilizar a tri-média na aferição do resultado final das notas dos candidatos. Isso não prejudicará os editais em andamento no Tribunal, uma vez que estão paralisados, aguardando a definição dos processos em questão.

A nova regra inserida no art. 11, § 2º, pela Resolução CNJ nº 426/2021 exclui 10% das maiores e menores notas.

A exclusão dos extremos do resultado corrigirá o desvio da média, evitando assim que os candidatos do TJBA sejam prejudicados.

Em relação a outro pedido para garantir a transparência da sessão de julgamento, pontuou-se que as promoções por merecimento devem ser transparentes do início ao fim da sessão de julgamento e realizadas em sessão pública como estabelece o art. 1º da Resolução CNJ nº 106/2010.

No entanto, o equívoco procedimental nas recentes promoções não macula os certames já realizados.

Com o exposto, por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou parcialmente procedentes os PCAs de modo a não conhecer os pedidos de desconstituição da pontuação atribuída pelos desembargadores aos magistrados requerentes, e dos demais pedidos daí derivados, mantidos os resultados de suas avaliações e seus efeitos, já aperfeiçoados nos Editais TJBA nº 167 e 169/2019.

Na parte conhecida, o Colegiado garantiu, para futuras promoções, a plena observância dos procedimentos e critérios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 106/2010, para a formação da nota dos candidatos.

De ofício, determinou ao TJBA que implemente imediatamente, nas promoções por merecimento e acesso ao segundo grau de magistrados, inclusive nos editais de promoção e acesso em curso, o disposto na Resolução CNJ nº 106/2010, em particular dos seus arts. 1º e 11, § 2º.

Registrou-se que as sessões deverão ser públicas e deverá ser excluído o percentual de 10% em relação às maiores notas e 10% em relação às menores, para, então, obter-se as notas finais por média aritmética.

[PCA 0005454-53.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 360ª Sessão Ordinária, em 22 de novembro de 2022.](#)

[PCA 0006240-97.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 360ª Sessão Ordinária, em 22 de novembro de 2022.](#)

[PCA 0006455-73.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 360ª Sessão Ordinária, em 22 de novembro de 2022.](#)

Processo Administrativo Disciplinar

Valer-se do cargo de desembargador para intimidar agentes públicos e se livrar de obrigação imposta a todos os cidadãos é grave e incompatível com a magistratura. Aposentadoria compulsória

O magistrado está vinculado aos ideais de justiça e verdade – pilares do Estado Democrático de Direito. Está, ainda, compromissado com um padrão elevado de conduta, tanto dentro, como fora da jurisdição.

A integridade de conduta do magistrado fora da atividade jurisdicional contribui para a confiança dos cidadãos na judicatura – art. 15 do Código de Ética da Magistratura.

Valer-se do cargo de desembargador e invocar suposta influência junto a autoridades, com o objetivo de menosprezar guardas municipais mediante ameaça de punição, na tentativa de se livrar de obrigação imposta a todos os cidadãos abala a credibilidade do Poder Judiciário.

Além disso, viola o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. A conduta é grave e incompatível com a dignidade, a honra e o decoro da judicatura.

À luz do art. 26, *caput*, do Código Penal, ainda que o agente seja portador de doença mental ou possua desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tal fato, isoladamente, não o torna inimputável.

A inimputabilidade pressupõe que a enfermidade tenha se manifestado à época da ação e/ou omissão.

Não justifica, nem desconstitui as atitudes, se naquele momento havia capacidade cognitiva, volitiva, intelectual e aptidão para a prática dos atos da vida civil.

Na linha do artigo 42, *caput*, da LOMAN os magistrados podem receber as seguintes sanções na seara disciplinar: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e

demissão (juízes não vitalícios).

Entretanto, o parágrafo único, do art. 42 estabelece que as penas de advertência e censura somente são aplicáveis aos juízes de 1º grau.

Para desembargador, a penalidade aplicável restringe-se à remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria compulsória numa interpretação sistemática do art. 95, I, da Carta Magna, da LOMAN (artigos 42, 45, 46, 47, 56, 57 e 58) e da Resolução CNJ nº 135/2011 (arts. 3º, 5º, 6º e 7º).

Não se cogita da remoção compulsória se a conduta se mostra indesejável em qualquer lugar, pois o recomeço da atuação profissional em local diverso não se revestiria de qualquer utilidade.

Se o magistrado já foi apenado com a sanção administrativa de disponibilidade por transgressão análoga, resta assentado o desrespeito pelas regras exigidas da magistratura.

Isso, afasta a possibilidade de incidência dessa sanção e emerge a incompatibilidade para o exercício da jurisdição de forma permanente.

Quando o juiz não reúne condições para continuar na judicatura porque sua permanência contribuiria para o descrédito do Poder Judiciário, não se vislumbra outra pena senão a aposentadoria compulsória.

Inclusive, o CNJ, em precedente do Plenário, já reconheceu a aposentadoria compulsória como necessária e adequada no caso de incompatibilidade permanente do juiz e abalo à imagem do Poder Judiciário.

Com base nesse entendimento, o Colegiado, por unanimidade, julgou procedentes as imputações. Por decisão da maioria, determinou a aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao desembargador na forma do art. 56, inciso II, da LOMAN, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução CNJ nº 135/2011, por violação ao art. 35, inciso VIII, da LOMAN, e aos artigos 1º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Mário Goulart Maia, que votavam pela aplicação da pena de disponibilidade. Votou a Presidente.

[PAD 0007026-78.2020.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 360ª Sessão Ordinária, em 22 de novembro de 2022.

Reclamação Disciplinar

O Provimento 71/2018 da Corregedoria e a Resolução CNJ nº 305/2019 vedam a opinião política de magistrados nas redes sociais, no entanto não cabe a aplicação retroativa para postagens feitas antes das normas. Reclamação arquivada com recomendação

É dever do magistrado manter posição de neutralidade política para que seu comportamento não gere situação de desconfiança ou de descrédito na população.

O juiz deve se afastar de opiniões de caráter político, de índole partidária e de críticas à atuação de outros colegas.

Com a evolução tecnológica e a presença dos magistrados nas redes sociais a Corregedoria Nacional de Justiça está vigilante quanto à observância da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e dos normativos do CNJ.

Os magistrados têm a liberdade de expressão assegurada constitucionalmente, mas devem atentar ao comando contido no art. 95, parágrafo único, III, da CF/1988, que veda ao magistrado a dedicação à atividade político-partidária.

Nesse sentido, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 71/2018 sobre o uso das mídias eletrônicas.

Em seguida, a Resolução CNJ nº 305/2019 estabeleceu parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros o Poder Judiciário de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.

Acontece que a Resolução instituiu um período de *vacatio legis* de 6 meses para que os magistrados adequassem seus perfis nas redes sociais de acordo com as exigências e recomendações da norma.

Assim, no caso de manifestações políticas postadas durante o período de transição normativa, na vigência do Provimento nº 71/2018 e anteriores à edição da Resolução CNJ nº 305/2019, impõem uma interpretação ponderada da norma.

Portanto, não cabe a aplicação retroativa das normas em prejuízo de magistrado.

Além disso, em 2018 a jurisprudência do CNJ arquivou diversos processos relativos à manifestação inapropriada de magistrados nas redes sociais no período eleitoral, porque era recente a publicação do Provimento nº 71/2018.

Com base nesses argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, arquivou a Reclamação Disciplinar com recomendação ao magistrado para se abster desse tipo de comportamento, com salvaguarda da instituição Poder Judiciário e como forma de preservar a imparcialidade que deve permear a conduta de qualquer magistrado, assegurando a irrestrita confiança da população.

RD 0006108-11.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 360ª Sessão Ordinária, em 22 de novembro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br